Segunda-feira 29 de Agosto de 1949 — I Série — Número 188

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto-Lei n.º 37:532 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento da despesa com exercícios e manobras aéreas realizados no período de 5 a 15 de Fevereiro do corrente ano.

Portaria n.º 12:928 — Permite, a título provisório, a admissão à matrícula no curso geral preparatório da Escola do Exército dos sargentos e furriéis do quadro permanente.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 37:533 — Altera para 30 de Setembro próximo o período de instalação e a fase inicial da exploração do Aeroporto do Sal, a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:619.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 37:532

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento da despesa de 840.880$40, com exercícios e manobras aéreas realizados no período de 5 a 15 de Fevereiro do corrente ano, em conta da verba de 2:500.000$ inscrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 462.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, sem dependência de formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

3.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:928

Atendendo a que a admissão à Escola do Exército de sargentos e furriéis do quadro permanente através do curso geral preparatório professado na mesma Escola assegura aos candidatos uma melhor e mais homogénea preparação e lhes pode facultar o acesso ao oficialato em idade menos avançada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, a título provisório:

1.º Podem ser admitidos à matrícula no curso geral preparatório da Escola do Exército, com destino aos cursos de infantaria e cavalaria e curso geral de artilharia, os sargentos e furriéis do quadro permanente que satisfaçam às seguintes condições:

a) Tenham menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão;

b) Tenham pelo menos $1^{m},62$ de altura e satisfaçam às condições de aptidão física estabelecidas para a matrícula na Escola do Exército;

c) Sejam filhos de pais europeus, portugueses originários;

d) Sejam condecorados ou louvados por feitos em combate ou tenham muito boas informações dos respectivos comandantes ou chefes acerca da sua competência profissional e dedicação pela carreira das armas;

e) Estejam habilitados com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente à escolas militares (alínea *f*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947), ou sejam aprovados em exame de admissão especial, a efectuar na Escola do Exército, sobre o programa das seguintes disciplinas do 3.º ciclo do curso do Colégio Militar:

Língua e História Pátrias;
Geografia Física, Política e Económica dos dois países da Península Ibérica e das principais potências mundiais;
Ciências Físico-Químicas;
Matemática (Álgebra, Geometria, Trigonometria e Cosmografia);
Desenho.